SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196344 - SP (2022/0261521-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LUIS HERNANDES FERRENTINI
AGRAVANTE	:	MARA LIZ HERNANDES FERRENTINI
ADVOGADOS	:	ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
		JAQUELINE CANDIDO BORDIN - SP394947
AGRAVADO	:	EDITORA REFERENCIA LTDA.
AGRAVADO	:	ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI
ADVOGADOS	:	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
		ANDRE MILCHTEIM - SP196611
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. PROVA PERICIAL E QUESITOS SUPLEMENTARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com referência à Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração de violação dos arts. 2, 141, 465, § 1º, e 492 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade, especificamente quanto à substituição de assistente técnico e à apresentação de quesitos suplementares.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão interlocutória para admitir a substituição do assistente técnico e manteve o indeferimento dos quesitos que pretendiam alterar o critério de apuração fixado na sentença (balanço de determinação), repelindo o fluxo de caixa à luz dos arts. 606 do CPC e 1.031 do CC.

Documento eletrônico VDA60046927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47d0e133-610c-4472-8397-807c92e590a0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido excedeu os limites do pedido, implicando violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC por julgamento extra petita e supressão de instância; e (ii) saber se o art. 465, § 1º, do CPC permite a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos até o início da perícia, sem preclusão, e se houve dissociação das razões recursais quanto aos fundamentos do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que não há julgamento extra petita quando a decisão respeita os limites objetivos do pedido, por interpretação lógico-sistemática, em atenção aos arts. 141 e 492 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que admitiu quesitos suplementares e sua apresentação durante a diligência (arts. 469, 477, § 3º, e 480 do CPC), vedando apenas a alteração do critério de apuração definido na sentença (balanço de determinação, art. 606 do CPC), relativamente ao ponto jurídico do art. 465, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido mantém-se nos limites do pedido por interpretação lógico-sistemática, em atenção aos arts. 141 e 492 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não enfrentam os fundamentos do acórdão recorrido que admitem quesitos suplementares sem alterar o critério de apuração de haveres, nos termos dos arts. 469, 477, § 3, 480 e 606 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 2º, 141, 465, § 1º, 469, 477, § 3º, 480, 492, 604, 606 e 1.025; CC, art. 1.031.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.830.333/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47d0e133-610c-4472-8397-807c92e590a0

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47d0e133-610c-4472-8397-807c92e590a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196344 - SP (2022/0261521-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LUIS HERNANDES FERRENTINI
AGRAVANTE	:	MARA LIZ HERNANDES FERRENTINI
ADVOGADOS	:	ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
		JAQUELINE CANDIDO BORDIN - SP394947
AGRAVADO	:	EDITORA REFERENCIA LTDA.
AGRAVADO	:	ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI
ADVOGADOS	:	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
		ANDRE MILCHTEIM - SP196611
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. PROVA PERICIAL E QUESITOS SUPLEMENTARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com referência à Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração de violação dos arts. 2, 141, 465, § 1º, e 492 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade, especificamente quanto à substituição de assistente técnico e à apresentação de quesitos suplementares.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão interlocutória para admitir a substituição do assistente técnico e manteve o indeferimento dos quesitos que pretendiam alterar o critério de apuração fixado na sentença (balanço de determinação), repelindo o fluxo de caixa à luz dos arts. 606 do CPC e 1.031 do CC.

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido excedeu os limites do pedido, implicando violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC por julgamento extra petita e supressão de instância; e (ii) saber se o art. 465, § 1º, do CPC permite a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos até o início da perícia, sem preclusão, e se houve dissociação das razões recursais quanto aos fundamentos do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que não há julgamento extra petita quando a decisão respeita os limites objetivos do pedido, por interpretação lógico-sistemática, em atenção aos arts. 141 e 492 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que admitiu quesitos suplementares e sua apresentação durante a diligência (arts. 469, 477, § 3º, e 480 do CPC), vedando apenas a alteração do critério de apuração definido na sentença (balanço de determinação, art. 606 do CPC), relativamente ao ponto jurídico do art. 465, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido mantém-se nos limites do pedido por interpretação lógico-sistemática, em atenção aos arts. 141 e 492 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não enfrentam os fundamentos do acórdão recorrido que admitem quesitos suplementares sem alterar o critério de apuração de haveres, nos termos dos arts. 469, 477, § 3, 480 e 606 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 2º, 141, 465, § 1º, 469, 477, § 3º, 480, 492, 604, 606 e 1.025; CC, art. 1.031.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.830.333/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURÍCIO LUIS HERNANDES FERRENTINI e por MARA LIZ HERNANDES FERRENTINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com referência à Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração de violação do art. 2º do art. 141, do art. 465, § 1º, e do art. 492 do

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

Código de Processo Civil (fls. 645-647).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 668-679.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. O julgado foi assim ementado (fls. 570-571):

> AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES - PROVA PERICIAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - Decisão agravada que não admitiu a substituição de assistente técnico Inconformismo dos autores Acolhimento - A partir do momento em que se determinou a realização da prova pericial, as partes têm o direito de, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e de ofertar quesitos (art. 465, CPC) No caso, os agravantes indicaram, dentro do prazo de 15 dias, o seu assistente técnico. Após este prazo, nada impede que requeira a "substituição" do seu assistente técnico, considerando que prevalece a relação de confiança (art. 466, § 1º, CPC) RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.
> APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES MUDANÇA DE CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS HAVERES - Em princípio, a parte tem direito à apresentação de quesitos suplementares (arts. 469, 477, § 3º, e 480, CPC). Todavia, é vedado à parte, a pretexto de apresentar quesitos suplementares, alterar o critério de apuração dos haveres fixado na sentença. A parte tem direito de apresentar quesitos complementares, desde que pertinentes e vinculados ao objeto da perícia. Se a sentença fixou como critério para apuração dos haveres o "balanço de determinação da sociedade para a data do falecimento", nos termos do contrato e do art. 606, CPC, não se permite a alteração para o método "fluxo de caixa" Art. 1.031, Código Civil, e art. 606, CPC De conseguinte, não há que se cogitar de "avaliação econômica da empresa", muito menos em "fluxo de caixa", qual seja a projeção da movimentação de caixa ou o valor econômico que alguém poderia pagar pelo estabelecimento em caso de venda, considerando os potenciais lucros futuros. No caso vertente, se o sócio faleceu em 2016, descabe aos sucessores, ora agravantes, pretender participar dos potenciais lucros que poderiam advir de mera projeção de rentabilidade futura, sem os riscos do mercado e de eventuais perdas resultantes de políticas econômicas, pandemia etc. Interessa registrar que na hipótese presente, não se está debatendo o valor da empresa ("valuation" ou precificação para fins de venda), muito menos o seu potencial de crescimento e de lucro (como, por exemplo, ocorre com as ações de uma companhia), bem porque, como dito pelos agravantes, o falecido NELLO FERRENTINI deixou definitivamente a administração da sociedade em 24/08/2012 RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE.

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 600):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - Análise de todos os temas expostos nos autos - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Suficiência dos elementos acostados aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º do Código de Processo Civil, porque o acórdão excedeu os limites do pedido ao analisar o conteúdo dos quesitos, configurando parcial supressão de instância;

b) 141 do Código de Processo Civil, já que a decisão teria ultrapassado os limites da lide ao adentrar na análise material dos quesitos, em afronta ao princípio da adstrição;

c) 492 do Código de Processo Civil, pois houve julgamento extra petita ao concluir sobre alteração de critério de apuração de haveres não submetida ao juízo de origem; e

d) 465, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos não seria preclusivo, devendo ser admitidos até o início da perícia.

Afirma a parte recorrente que o prequestionamento se encontra atendido, inclusive nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, e aponta a Súmula n. 98 do STJ, visto que os embargos de declaração foram manejados com propósito de prequestionamento (fls. 612-618).

Requer o provimento do recurso para que se reforme parcialmente o acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade por violação dos arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil e assegurando, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

Processo Civil, a possibilidade de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos complementares antes do início da perícia.

Contrarrazões às fls. 624-642.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a substituição de assistente técnico e a apresentação de quesitos, na fase de apuração de haveres de ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. O Juízo de primeiro grau indeferiu a substituição e considerou preclusos os quesitos; não há notícia de fixação de honorários. A Corte de origem reformou parcialmente, para admitir a substituição do assistente técnico, e manteve o indeferimento dos quesitos que visavam alterar o critério de apuração definido na sentença (balanço de determinação), repelindo a adoção de fluxo de caixa, com fundamentos nos arts. 606 do Código de Processo Civil e 1.031 do Código Civil (fls. 570-584). Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão (fls. 599-605).

I - Arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao extrapolar os limites do pedido do agravo, analisando o conteúdo dos quesitos e, com isso, proferindo decisão parcialmente extra petita e com supressão de instância.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que é vedado alterar, a pretexto de quesitos suplementares, o critério de apuração de haveres fixado na sentença, mantendo-se a possibilidade de apresentação de quesitos apenas pertinentes ao

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

objeto da perícia e aos parâmetros definidos, e concluiu pelo não cabimento de adoção do "fluxo de caixa" em substituição ao "balanço de determinação" (fls. 579-584). Os embargos integrativos rejeitaram a tese de omissão e reafirmaram que a matéria foi enfrentada (fls. 601-603).

Incide na espécie a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual não há julgamento extra petita quando a decisão se mantém nos limites objetivos do pedido, por interpretação lógico-sistemática, abrangendo pedidos implícitos e questões reflexas da pretensão deduzida, em atenção ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. VIÚVA. EXTINÇÃO DE PENSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no qual se discute a extinção de pensão alimentícia em razão do reconhecimento de união estável da viúva.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão sobre a configuração de união estável foi correta, considerando a análise das provas; (ii) saber se a decisão violou o art. 492 do CPC, proferindo decisão acerca de matéria não apreciada em primeira instância sem pedido expresso das partes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.
>
> É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
>
> 4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição. 5.
>
> Inexiste violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade.
>
> 6. Não é extra petita o julgado que decide questão que é reflexo de pedido deduzido na inicial, superando a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar ao demandante a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

7. Rever as conclusões do Tribunal a quo acerca da inexistência de julgamento extra petita demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil.

9. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não há elementos que comprovem a união estável.

10. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a configuração de união estável deve observar a presença de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. 3. Inexiste violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade . 4. Não é extra petita o julgado que decide questão que é reflexo de pedido deduzido na inicial, superando a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar ao demandante a tutela jurisdicional adequada e efetiva. 5.Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 492;

CC/2002, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015. (AgInt no AREsp n. 2.830.333/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Assim, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acima transcrita, que afasta a alegação de extra petita na hipótese em que a decisão respeita os limites do pedido e da causa.

Aplica-se, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o prazo do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil não é preclusivo, permitindo a indicação de assistente técnico e a

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

apresentação de quesitos até o início dos trabalhos periciais, e que o Tribunal *a quo* teria violado tal compreensão.

O acórdão recorrido, porém, reconheceu expressamente o direito à substituição do assistente técnico e, quanto aos quesitos, afirmou em princípio o cabimento de quesitos suplementares durante a diligência, mas vedou sua utilização **para alterar o critério de apuração de haveres fixado na sentença.** Veja-se (fls. 578-579, destaquei):

> 3.2. Quesitos suplementares. Critério de apuração dos haveres.
>
> A assertiva dos agravantes, de que fazem jus à apresentação de quesitos suplementares antes do encerramento da perícia, em princípio, mostra-se escorreita.
>
> O art. 469, CPC, assim o autoriza: " As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.
>
> Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos".
>
> Em harmonia, mesmo após a apresentação do laudo pericial, se houver dúvida, nada impede seja feito pedido de esclarecimento por meio de novos quesitos (art. 477, § 3º, CPC).
>
> E mais. Diante do princípio inquisitório que orienta a produção das provas, nada obsta a que o juiz, quando a matéria ainda não estiver suficiente esclarecida, determine a realização de nova perícia, com apresentação de quesitos suplementares (art. 480, CPC).
>
> **Todavia, o que não se permite é - a pretexto de apresentar quesitos suplementares -, a parte alterar o critério de apuração dos haveres fixado na sentença.**
>
> A parte tem direito de apresentar quesitos complementares, desde que pertinentes e vinculados ao objeto da perícia e aos parâmetros já delineados na sentença.
>
> A r. sentença de fls. 303/305 foi expressa e categórica: "Para apuração de haveres, e com fulcro no art. 604 do CPC, fixo a data de resolução em 29.12.2016 (fl. 38), data de falecimento de Nello Ferrentini.
>
> A apuração de haveres se fará a partir de balanço de determinação da sociedade para a data do falecimento (29.12.2016), na forma da Clausula 11 do Estatuto (fl. 89) e art. 606 do CPC".
>
> Na espécie, os novos quesitos apresentados por MAURÍCIO e MARA, em 05/12/2019, envolvem outra forma de apuração de haveres, qual seja, o "fluxo de caixa", critério não autorizado pela sentença, que se lastreou no contrato e no art. 606, CPC (fls. 331/333 dos autos de origem).

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

Dessa forma, as razões recursais estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, que consignou que as partes podem apresentar quesitos suplementares, porém no caso específico, a apresentação de novos quesitos teve por finalidade de se alterar o critério de apuração fixado na sentença.

Tal situação atrai o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59056520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:31
Código de Controle do Documento: a5c37628-d8a4-4764-b825-2f8a0efb516f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.196.344 / SP

Número Registro: 2022/0261521-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0020352017 00203520171073833520178260100
00203520171073833520178260100111619807201782601001116198072017826010 10738333520178260100
11161980720178260100 20352017 20352017107383335201782601001
20352017107383335201782601001116198072017826010 22373025020208260000 20210000447768
20210000595983 22373025020208260000050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO LUIS HERNANDES FERRENTINI
AGRAVANTE	: MARA LIZ HERNANDES FERRENTINI
ADVOGADOS	: ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
	SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
	JAQUELINE CANDIDO BORDIN - SP394947
AGRAVADO	: EDITORA REFERENCIA LTDA.
AGRAVADO	: ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI
ADVOGADOS	: ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
	ANDRE MILCHTEIM - SP196611
	ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA60022136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:10
Código de Controle do Documento: db564246-17df-4e9e-9de5-890d92734eb9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:10
Código de Controle do Documento: db564246-17df-4e9e-9de5-890d92734eb9